

eventos



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Excelentíssimo Senhor
Vereador Severino Porpino
Presidente da Câmara municipal de Belém-PB

RECEBIDO

34/02/2022

Câmara Municipal de Belém

Leilson Antonio de Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

MAT. 116

PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº 008 15 de Fevereiro de 2022.

LIDO EM 19/02/2022

Presidente

APROVADO EM

08/03/2022

Presidente

Inclui na Rede Municipal de Saúde o programa de Treinamento baseado na Análise Comportamental Aplicada (ABA) para cuidadores e responsáveis por crianças portadoras de Transtorno de Espectro Autista (TEA), no Município de Belém-PB e adota outras providências.

O Vereador **José Francisco Nóbrega**, com assento nesta Casa Legislativa, vem, na forma regimental, à presença de Vossa Excelência, solicitar que seja encaminhado à Senhora Prefeita Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI INDICATIVO**, cuja disposição trata o seguinte:

Art. 1º Fica incluído, na Rede Municipal de Saúde do Município de Belém-PB, o programa de Treinamento baseado na Análise Comportamental Aplicada (ABA) direcionado para cuidadores e responsáveis por crianças portadoras de Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O Treinamento beneficiará as crianças portadoras de TEA, através da capacitação dos seus cuidadores e responsáveis, possuindo os seguintes objetivos:

I - Capacitação de cuidadores e responsáveis, com o ensino de estratégias de estimulação de habilidades das crianças portadoras de TEA, através do uso de vídeo modelação;

II - Ensino da comunicação funcional no TEA;

III - Prevenção e manejo de comportamentos disruptivos;

IV - Ensino de técnica analítica comportamental aplicada (ABA), direcionadas para a estimulação da linguagem e habilidades sociais e ensino de habilidades acadêmicas via cuidadores;

V - Melhoraria da qualidade de vida das famílias de indivíduos com TEA;

VI - Formação de multiplicadores do treinamento no município de Belém, com ampliação do escopo de atenção a saúde para este público;

VII - Aperfeiçoamento da atenção à saúde especializada no município voltada para portadores de TEA;

VIII - - Ensino conceitual acerca das principais técnicas envolvidas na estimulação em ABA no TEA;

IX - Estabelecimento de metas e objetivos do ensino via cuidadores;

X - Realização de orientações práticas e pontuais durante as interações cuidador criança, fornecendo suporte e avaliando o progresso.

Art. 3º Terão acesso ao Treinamento os cuidadores e responsáveis legais por crianças portadoras de TEA, com cadastro de Cartão Nacional do SUS no Município de Belém-PB.

Art. 4º O Treinamento dar-se-á em sessões em grupo, ministradas por profissional Psicólogo(a) Especialista em Autismo e Análise Aplicada ao Autismo e outros Transtornos do Neurodesenvolvimento (ABA);

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 14 de Fevereiro de 2022.


José Francisco Nóbrega
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) afeta o desenvolvimento neurológico de aproximadamente 2 milhões de pessoas no Brasil. O TEA se manifesta desde o nascimento, acompanhando a pessoa por toda a vida. Os impactos na vida variam de pessoa para pessoa, no grau de autismo que o portador tem, entretanto, acompanhamentos feitos principalmente no início da infância tem uma taxa de efetividade muito maior em reduzir os sintomas do autismo. Os sintomas do autismo são variados, mas quase sempre afetam a capacidade da vivência em sociedade se não acompanhados por especialistas e genitores. Sabe-se que os pais e cuidadores têm sua vida impactada potencialmente pelos cuidados que exercem a uma criança com TEA. Além disso, cada vez mais, pais e cuidadores são compreendidos, pelos estudiosos da área, como grandes protagonistas nos tratamentos de seus filhos. A literatura atual aponta que os pais são capazes de aprender técnicas para promover a aquisição de habilidades de seus filhos com TEA e que as crianças são diretamente beneficiadas destas intervenções. A implementação desse projeto a nível municipal de atenção a saúde amplia o escopo de atenção integral especializada no município a esse público, bem como diminui o impacto com relação ao diagnóstico de autismo, empoderando as famílias no processo de tratamento dos seus filhos. Os estudos nacionais e mundiais sugerem eficácia do uso da modalidade de treinamento via cuidadores como forma de promover o desenvolvimento de crianças com TEA e diminuição de sintomas provenientes do autismo. Dessa forma, certo da pronta aprovação, aproveito a oportunidade para saudar Vossas Excelências cordialmente, esperando assim contar com a sensibilidade social de todos para com o cumprimento do Poder Público do dever de assistir à população do nosso Município em suas variadas demandas sociais. Para tanto, peço aos nobres pela aprovação da referida proposição.

Sala das sessões, 14 de Fevereiro de 2022.

José Francisco Nóbrega
Vereador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 008/2022, de iniciativa do Vereador Dé do PT, e que **"INCLUI NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE O PROGRAMA DE TREINAMENTO BASEADO NA ANÁLISE COMPORTAMENTAL APLICADA (ABA) PARA CUIDADORES E RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS PORTADORAS DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO MUNICÍPIO DE BELÉM E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo designado o Vereador Everton Gama como relator do Projeto

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Parlamentar que pretende incluir na rede municipal de saúde o programa de treinamento baseado na análise comportamental aplicada (ABA) para cuidadores e responsáveis por crianças portadoras de transtorno de espectro autista (TEA), no Município de Belém e adota outras providências.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Infere-se ainda que a matéria veiculada esteja expressamente regulamentada na Lei Orgânica do município de Belém, como se observa no art. 52, II.

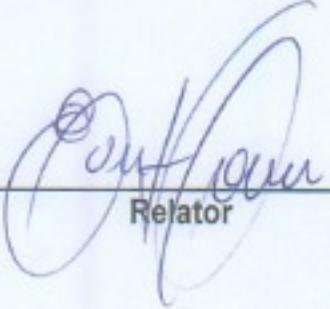
Assim, cumpre salientar que, quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, para sua aprovação, carece dos votos positivos da maioria do Plenário da Casa (art. 123, §1º, do RICMB), em votação pelo processo simbólico (art. 131, §1º, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, sob a assessoria do assessor jurídico da casa, o Dr. Giordano Bruno C. de Andrade, em reunião realizada em 03 de março de 2022, opinou unanimemente pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 008/2022, sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e João Marcelo.



Relator



Membro

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Excelentíssimo Senhor
Vereador Severino Porpino
Presidente da Câmara municipal de Belém-PB

RECEBIDO

05/07/2022
Câmara Municipal de Belém

Leandro A. Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

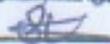
PROJETO DE LEI Nº 035/2022 de 04 de Julho de 2022.

LIDO EM 05/07/2022



Presidente

APROVADO EM 19/07/2022



Presidente

Torna obrigatória a orientação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

O Vereador José Francisco Nóbrega, com assento nesta Casa Legislativa, vem, na forma regimental, à presença de Vossa Excelência, solicitar que seja encaminhado à Senhora Prefeita Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**, cuja disposição trata o seguinte:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão orientar professores e funcionários em noções básicas de primeiros socorros.

Parágrafo único. A orientação destinar-se-á as noções básicas de primeiros socorros dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

Art. 2º A responsabilidade pela orientação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Parágrafo único. O conteúdo das orientações em noções básicas de primeiros socorros repassadas deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação em noções básicas de primeiros socorros de que trata esta Lei.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I – notificação de descumprimento da Lei;

II – em caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 04 de Julho de 2022.


José Francisco Nóbrega
Vereador



Wondershare
PDFelement



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

JUSTIFICATIVA

Primeiros socorros são procedimentos de emergência, os quais devem ser aplicados a vítimas de acidentes, mal súbito ou em perigo de vida, com o intuito de manter sinais vitais, procurando evitar o agravamento do quadro no qual a pessoa se encontra. É uma ação individual ou coletiva, dentro de suas devidas limitações em auxílio ao próximo, até que o socorro avançado esteja no local para prestar uma assistência mais minuciosa e definitiva.

Os acidentes são uma causa crescente de mortalidade e invalidez na infância e adolescência e importante fonte de preocupação. Moedas, tampas de caneta, peças pequenas de brinquedos e outros objetos, ou mesmo alimentos, podem causar engasgo ou sufocação em crianças pequenas, sendo uma das principais causas de morte acidental de bebês de até um ano de idade, segundo o Ministério da Saúde.

Por estas razões, no ambiente escolar, diferentes tipos de acidentes podem ocorrer de acordo com a idade e estágio de desenvolvimento físico e psíquico das crianças e adolescentes. Torna-se, portanto, importante o conhecimento dos acidentes mais frequentes em cada faixa etária, para o direcionamento das medidas a serem adotadas para sua prevenção.

Professores e funcionários de escolas públicas e privadas, de ensino infantil e básico, terão que aprender noções básicas de primeiros socorros. É o que determina a Lei Federal nº 13.722, de 04-10-2018, denominada "Lei Lucas", sancionada em outubro de 2018. A Lei foi criada em homenagem a Lucas Begallizamora, de 10 anos, que morreu em setembro de 2017, depois de engasgar comendo um cachorro-quente durante um passeio escolar, em Campinas (SP).

Assim sendo, é necessário que os profissionais que tomam conta das crianças e adolescentes saibam como agir frente a esses eventos, como evitá-los e como ministrar os primeiros socorros, procurando, assim evitar incidentes decorrentes de procedimentos inadequados, o que pode garantir um melhor prognóstico das eventuais lesões.

Sala das sessões, 04 de Julho de 2022.

José Francisco Nóbrega
Vereador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 035/2022, de iniciativa do Vereador José Francisco Nóbrega, e que **"TORNA OBRIGATÓRIA A ORIENTAÇÃO EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS DE PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE ESTABELECIMENTOS DE RECREAÇÃO INFANTIL"**.

O Projeto de Lei foi lido em Plenário na sessão ordinária do dia 05/07/2022. Superado o prazo previsto no art. 104, do RICMB, NÃO houve oferecimento de emendas e/ou substitutivos.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo sido designado como relator o Vereador João Marcelo.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de membro deste Parlamento e que torna obrigatória a orientação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino público e privado de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Assim, cumpre salientar que, quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, para sua aprovação, carece dos votos positivos da maioria simples do Plenário da Casa (art. 123, §1º, do RICMB), em votação pelo processo simbólico (art. 131, § 1º, do RICMB).

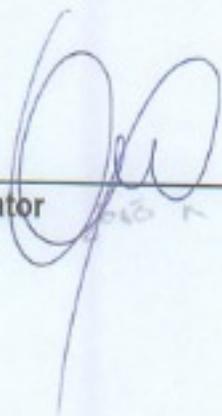
Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

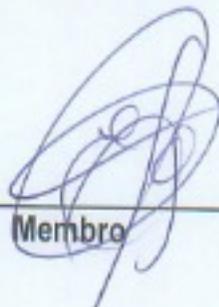
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 18 de julho de 2022, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 035/2022, sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e João Marcelo.

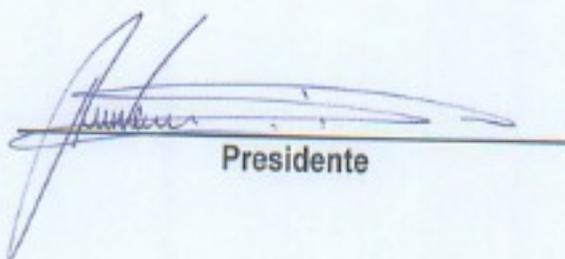
Relator



Membro



Presidente



Wondershare
PDFelement



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

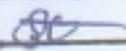
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Excelentíssimo Senhor
Vereador Severino Porpino
Presidente da Câmara municipal de Belém-PB

RECEBIDO
26/07/2022
Câmara Municipal de Belém
Dionísio Antônio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

PROJETO DE LEI Nº 049 25 de Julho de 2022.

LIDO EM 02/08/2022


Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade de pessoal treinada em sinais de LIBRAS em eventos realizados com recursos públicos, no Município de Belém-PB, e dá outras providências.

APROVADO EM
16/08/2022


Presidente

O Vereador José Francisco Nóbrega, com assento nesta Casa Legislativa, vem, na forma regimental, à presença de Vossa Excelência, solicitar que seja encaminhado à Senhora Prefeita Municipal o seguinte PROJETO DE LEI, cuja disposição trata o seguinte:

Art.1ºFicam obrigados os organizadores de eventos culturais, eventos esportivos, shows, exposições agropecuárias, realizados com recursos públicos, ainda que parcialmente, a disponibilizarem tradução simultânea, através de pessoal treinado em libras para inclusão de pessoas com deficiência auditiva.

Parágrafo único: O profissional de libras ficará em local de destaque e visibilidade, para que possa realizar a tradução imediata e simultânea do evento, show ou exposição.

Art. 2ºO disposto nesta lei, deverá obedecer a Lei Federal 10.436 de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Linguagem Brasileira de Sinais – e dá outras providências.

Art. 3ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


José Francisco Nóbrega
Vereador

Sala das sessões, 25 de Julho de 2022.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 042/2022, de iniciativa do Vereador Severino Porpino da Costa, e que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PESSOAL TREINADO EM SINAIS DE LIBRAS EM EVENTOS REALIZADOS COM RECURSOS PÚBLICOS, NO MUNICÍPIO DE BELÉM/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de Lei foi lido em Plenário na sessão ordinária do dia 02/08/2022. Superado o prazo previsto no art. 104, do RICMB, NÃO houve oferecimento de emendas e/ou substitutivos.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo sido designado como relator o Vereador João Marcelo.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de membro deste Parlamento e que torna obrigatória a tradução simultânea em linguagem brasileira de sinais dos eventos realizados com recursos públicos municipais.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Assim, cumpre salientar que, quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, para sua aprovação, carece dos votos positivos da maioria simples do Plenário da Casa (art. 123, §1º, do RICMB), em votação pelo processo simbólico (art. 131, § 1º, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

JUSTIFICATIVA

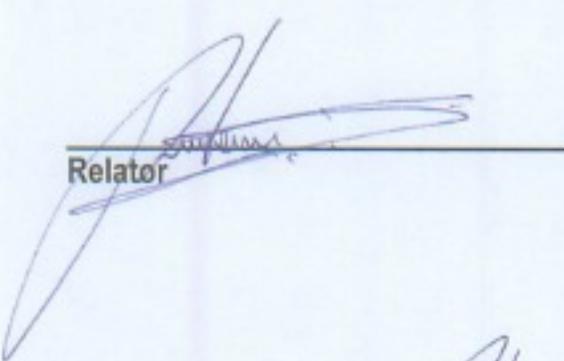
Os eventos realizados no município que utilizarem de dinheiro público, ainda que de maneira parcial, deverão prezar pela inclusão de pessoas com deficiência auditiva e pela difusão da língua de sinais – libras, conforme orienta o art. 2º da Lei Federal 10.436: Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil. Sendo o evento abastecido, mesmo que de maneira parcial, com dinheiro público, é racional que o mesmo se proceda com o mínimo de dignidade, possibilitando a inclusão, apoiando a inclusão da comunidade surda e a difusão da Língua Brasileira de Sinais Libras. A ideia do projeto é devolver à comunidade surda, o mínimo de dignidade no seu lazer, fornecendo profissionais de linguagem de sinais – libras para possam ter melhor comunicação e relacionamento com a sociedade.

Sala das sessões, 25 de Julho de 2022.

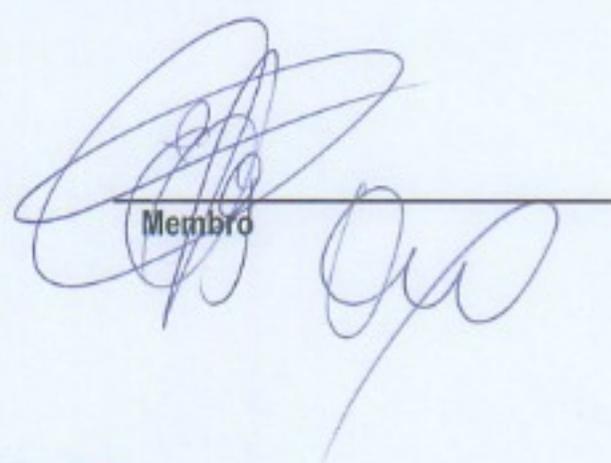

José Francisco Nóbrega
Vereador

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 09 de agosto de 2022, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 042/2022, sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

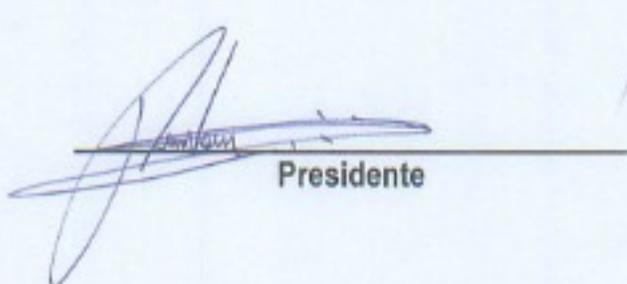
Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e João Marcelo.



Relator



Membro



Presidente